

ATUALIZAÇÕES – NOVEMBRO 2022 – GRAN VADE
MECUM CIVIL E EMPRESARIAL – 1ª ed.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
GRAN VM CIV E EMP	Dec. nº 1.800/1996	Alterar/inserir redação	

Art. 4º ...

...

IX – ...

► Inciso IX com a redação dada pelo Dec. nº 10.173, de 13-12-2019.

X – instruir, examinar e encaminhar os pedidos de autorização para nacionalização ou instalação de filial, de agência, de sucursal ou de estabelecimento no País por sociedade estrangeira, ressalvada a competência de outros órgãos federais;

XI – promover e elaborar estudos e publicações e realizar reuniões sobre temas pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

► Incisos X e XI com a redação dada pelo Dec. nº 11.250, de 9-11-2022.

XII – apoiar a articulação e a supervisão dos órgãos e das entidades envolvidos na integração para o registro e a legalização de empresas;

XIII – quanto à integração para o registro e a legalização de empresas:

a) propor planos de ação e diretrizes e implementar as medidas deles decorrentes, em articulação com outros órgãos e entidades públicas, inclusive estaduais, distritais e municipais; e

b) propor e implementar projetos, ações, convênios e programas de cooperação, em articulação com órgãos e com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, no âmbito de sua área de competência;

XIV – quanto ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, propor os planos de ação, as diretrizes e as normas e implementar as medidas necessárias;

XV – coordenar as ações dos órgãos incumbidos da execução dos serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

XVI – especificar, desenvolver, homologar, implementar, manter e operar os sistemas de informação relativos à integração para o registro e para a legalização de empresas, em articulação com outros órgãos e observadas as competências destes; e

XVII – propor, implementar e monitorar medidas relacionadas com a desburocratização do registro público de empresas e destinadas à melhoria do ambiente de negócios no País.

► Incisos XII a XVII acrescidos pelo Dec. nº 11.250, de 9-11-2022.

...

Art. 19. Revogado. Dec. nº 11.250, de 9-11-2022.

...

Art. 32. ...

...

II – ...

...

g) ...

▶ Alínea *g* com a redação dada pelo Dec. nº 10.173, de 13-12-2019.

h) *Revogada*. Dec. nº 11.250, de 9-11-2022;

i) ...

j) ...

▶ Alíneas *i* e *j* com a redação dada pelo Dec. nº 10.173, de 13-12-2019.

...

Art. 34. ...

...

II – ...

▶ Incisos I e II com a redação dada pelo Dec. nº 10.173, de 13-12-2019.

III – ficha de cadastro nacional, conforme modelo aprovado pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, a qual conterá, no mínimo, as seguintes informações sobre a empresa mercantil:

▶ *Caput* do inciso III com a redação dada pelo Dec. nº 11.250, de 9-11-2022.

a) os titulares e administradores; e

b) a forma de representação;

▶ Alíneas *a* e *b* acrescidas pelo Dec. nº 11.250, de 9-11-2022.

...

Art. 39. Os atos levados a arquivamento nas Juntas Comerciais são dispensados de reconhecimento de firma, exceto quando se tratar de documentos oriundos do exterior, se, neste caso, tal formalidade não tiver sido cumprida no consulado brasileiro.

▶ Artigo com a redação dada pelo Dec. nº 11.250, de 9-11-2022.

...

Art. 48. *Revogado*. Dec. nº 11.250, de 9-11-2022.

...

Art. 53. ...

...

III – ...

...

b) a declaração do objeto social;

▶ Alínea *b* com a redação dada pelo Dec. nº 11.250, de 9-11-2022.

c) ...

▶ Alínea *c* com a redação dada pelo Dec. nº 10.173, de 13-12-2019.

d) o nome por extenso e a qualificação dos sócios, dos procuradores, dos representantes e dos administradores, incluídos:

1. para a pessoa física, a nacionalidade, o estado civil, a profissão, o domicílio e a residência e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF; e

2. para a pessoa jurídica, o nome empresarial, o endereço completo e, se sediada no País, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

▶ Alínea *d* com a redação dada pelo Dec. nº 11.250, de 9-11-2022.

e) ...

...

V – *Revogado*. Dec. nº 11.250, de 9-11-2022;

VI – os atos de empresas com nome idêntico a outro já existente ou que inclua ou reproduza em sua composição siglas ou denominações:

▶ *Caput* do inciso VI com a redação dada pelo Dec. nº 11.250, de 9-11-2022.

a) de órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta;

b) de organismos internacionais; e

c) consagradas em lei e em atos regulamentares emanados do Poder Público;

▶ Alíneas *a* a *c* acrescidas pelo Dec. nº 11.250, de 9-11-2022.

...

§ 2º Entende-se como declarado o objeto da empresa quando indicado o seu gênero e espécie.

► § 2º com a redação dada pelo Dec. nº 11.250, de 9-11-2022.

...

Art. 57. ...

...

§ 5º *Revogado*. Dec. nº 11.250, de 9-11-2022.

Art. 58. As assinaturas em despachos, decisões e outros atos relativos aos serviços de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins serão expressamente identificadas, com indicação dos nomes completos dos signatários, em letra de forma legível, ou com a aposição de carimbo ou por meio de assinatura eletrônica avançada ou qualificada, na forma prevista na Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

► Artigo com a redação dada pelo Dec. nº 11.250, de 9-11-2022.

...

Art. 62. ...

...

§ 2º Não poderá haver colidência por identidade do nome empresarial com outro já protegido.

► § 2º com a redação dada pelo Dec. nº 11.250, de 9-11-2022.

§ 3º ...

► ...

§ 4º Eventuais casos de confronto entre nomes empresariais por semelhança poderão ser questionados pelos interessados, a qualquer tempo, por meio de recurso, nos termos de ato do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração.

§ 5º Reconhecida a semelhança de que trata o § 4º, o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração determinará ao interessado que o nome empresarial seja alterado no prazo de trinta dias, contado da data de sua intimação da decisão do recurso.

§ 6º Encerrado o prazo de que trata o § 5º sem providências pelo interessado, a Junta Comercial deverá, de ofício, alterar o nome empresarial para o número de inscrição no CNPJ, seguido da partícula identificadora do tipo societário ou jurídico, quando exigida por lei, sem prejuízo de posterior solicitação de alteração do nome empresarial pelo interessado.

► §§ 4º a 6º acrescidos pelo Dec. nº 11.250, de 9-11-2022.

Art. 62-A. O empresário ou a pessoa jurídica poderá optar pela utilização do número de inscrição no CNPJ como nome empresarial, seguido da partícula identificadora do tipo societário ou jurídico, quando exigida por lei, nos termos de ato do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração.

► Art. 62-A acrescido pelo Dec. nº 11.250, de 9-11-2022.

...

Art. 76. As publicações ordenadas para as sociedades por ações serão realizadas nos termos previstos na Lei nº 6.404, de 1976.

► *Caput* com a redação dada pelo Dec. nº 11.250, de 9-11-2022.

Parágrafo único. *Revogado*. Dec. nº 11.250, de 9-11-2022.

Art. 77. A prova da publicidade de atos societários, quando exigida em lei, será feita por meio da anotação nos registros da Junta Comercial, mediante apresentação da publicação, em sua versão eletrônica, dispensada a sua juntada.

Parágrafo único. Às sociedades é facultado mencionar, no documento apresentado a arquivamento, as informações relativas às publicações, hipótese em que fica dispensada a sua apresentação para a anotação de que trata o *caput*.

► Art. 77 com a redação dada pelo Dec. nº 11.250, de 9-11-2022.

...

Art. 84. ...

► Artigo com a redação dada pelo Dec. nº 10.173, de 13-12-2019.

Art. 85. A certidão dos atos de constituição e de alteração de empresários individuais e de sociedades empresárias, fornecida pelas Juntas Comerciais em que foram arquivados, será o

documento hábil para a transferência, por transcrição no registro público competente, dos bens com que o subscritor tiver contribuído para a formação ou para o aumento do capital.

► Artigo com a redação dada pelo Dec. nº 11.250, de 9-11-2022.

...

Art. 89. ...

...

§ 2º É vedada a cobrança de preço pelo serviço de arquivamento dos documentos relativos à extinção do registro do empresário individual e da sociedade limitada.

► § 2º com a redação dada pelo Dec. nº 11.250, de 9-11-2022.

...

Art. 90. Os atos de empresas, após ter sido preservada a sua imagem por meio de sua digitalização e armazenamento no sistema de registro, poderão ser eliminados pelas Juntas Comerciais.

► *Caput* com a redação dada pelo Dec. nº 11.250, de 9-11-2022.

§ 1º Antes da eliminação prevista no *caput*, a Junta Comercial concederá o prazo de trinta dias, contado da respectiva intimação, para que o empresário, os sócios, os acionistas, os administradores, os diretores ou os procuradores das sociedades retirem, facultativamente, a documentação original, sem qualquer custo.

§ 2º Para os fins do disposto no *caput*, serão observadas as disposições do Decreto nº 10.278, de 18 de março de 2020.

► §§ 1º e 2º acrescidos pelo Dec. nº 11.250, de 9-11-2022.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
GRAN VM CIV E EMP	Lei nº 12.529/2011 (Lei do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência)	Alterar/inserir redação	

Art. 46. ...

...

§ 4º ...

Art. 46-A. Quando a ação de indenização por perdas e danos originar-se do direito previsto no art. 47 desta Lei, não correrá a prescrição durante o curso do inquérito ou do processo administrativo no âmbito do CADE.

§ 1º Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão à reparação pelos danos causados pelas infrações à ordem econômica previstas no art. 36 desta Lei, iniciando-se sua contagem a partir da ciência inequívoca do ilícito.

§ 2º Considera-se ocorrida a ciência inequívoca do ilícito por ocasião da publicação do julgamento final do processo administrativo pelo CADE.

► Art. 46-A acrescido pela Lei nº 14.470, de 16-11-2022.

...

Art. 47. ...

§ 1º Os prejudicados terão direito a ressarcimento em dobro pelos prejuízos sofridos em razão de infrações à ordem econômica previstas nos incisos I e II do § 3º do art. 36 desta Lei, sem prejuízo das sanções aplicadas nas esferas administrativa e penal.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo aos coautores de infração à ordem econômica que tenham celebrado acordo de leniência ou termo de compromisso de cessação

de prática cujo cumprimento tenha sido declarado pelo CADE, os quais responderão somente pelos prejuízos causados aos prejudicados.

§ 3º Os signatários do acordo de leniência e do termo de compromisso de cessação de prática são responsáveis apenas pelo dano que causaram aos prejudicados, não incidindo sobre eles responsabilidade solidária pelos danos causados pelos demais autores da infração à ordem econômica.

§ 4º Não se presume o repasse de sobrepreço nos casos das infrações à ordem econômica previstas nos incisos I e II do § 3º do art. 36 desta Lei, cabendo a prova ao réu que o alegar.

► §§ 1º a 4º acrescidos pela Lei nº 14.470, de 16-11-2022.

Art. 47-A. A decisão do Plenário do Tribunal referida no art. 93 desta Lei é apta a fundamentar a concessão de tutela da evidência, permitindo ao juiz decidir liminarmente nas ações previstas no art. 47 desta Lei.

► Art. 47-A acrescido pela Lei nº 14.470, de 16-11-2022.

...

Art. 85. ...

...

§ 16. VETADO. Lei nº 14.470, de 16-11-2022.